

## Seção III Da Contagem do

### Tempo de Serviço - VI

Art. 135º - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o membro do Magistério exerceu cargo, emprego ou função pública neste Município e seus autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de:

I - férias;

II - licenças remuneradas;

III - júri e outras obrigações legais;

IV - faltas justificadas;

V - afastamentos legalmente autorizados.

Parágrafo único: Por afastamento legalmente autorizado, entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão de exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventiva e demais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

Art. 136º - É computado para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviços prestados em instituições de ensino de caráter privado;

II - em dobro, o período de férias não gozados, por inexistência de prestação de serviços;

III - o período relativo a licença-prêmio obtida no exercício de cargo público.

blico municipal e não gozada, contando em dobro;

IV - o tempo de serviços militar nos corpos armados, prestado durante a paz, computando-se o dobro o tempo em operações de guerra;

V - o tempo de serviços públicos prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autônoma, indireta e fundações, bem como o tempo de serviços de mandato eletivo.

Parágrafo único: Para o efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedado que quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação do município.

Art. 137º - O tempo de serviços prestado em atividades de natureza privada é computado integralmente para efeito de aposentadoria, desde que o membro do magistério tenha completado 10 (dez) anos de serviços públicos no município.

Parágrafo único: A contagem de comprovação do tempo a que se refere este artigo deve obedecer às normas estabelecidas na legislação federal própria.

Art. 138º - A contagem do tempo de serviços é procedida à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o

disposto no artigo 140 desta lei, sendo fixado em dias, estes convertidos em anos, na razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 139º - Para fins de averbação, a comprovação de tempo de serviço de que trata o artigo 136 desta lei é feita mediante certidão que atenda aos seguintes requisitos:

I - expedição pelo órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentos existentes na respectiva entidade;

III - discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - indicação das datas de início e término do exercício;

✓ - conversão em anos dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - registro de faltas, licenças, penúrias e outros motivos constantes do assentamento individual;

VII - esclarecimento de que o funcionário está ou não completamente desvinculado da entidade que o emitiu;

VIII - fornecida de cópia dos atos de admissão e dispensa.

Art. 140º - A comprovação do tempo de serviços através de justificações judiciais é admitido tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos contidos no artigo anterior.

Art. 141º - O tempo de serviços referente ao exercício do mandato legislativo municipal é apurado com base nos dados dos recibos nos quais o membro do Magistério tenha participado.

Art. 142º - É vedada a contagem do tempo de serviços prestados concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em atividade privada.

#### Seção IV

#### Das Férias

Art. 143º - O membro do Magistério tem direito de 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do curso escolar.

Parágrafo único: Garantido o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do Magistério pode, durante

o membro escolar ser convocado para participar de atividades relacionados com suas funções.

Art. 144º - Durante os fêrios, permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 145º - Os fêrios do Membro do Magistério que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

Art. 146º - É proibida a acumulação de fêrios.

Art. 147º - É concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviços militares obrigatórios;
- V - ao membro do Magistério casado, por mudança de domicílio;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para tratamento de interesses particulares;
- VIII - como prêmio.

Art. 148º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como de prorrogação.

Parágrafo único: O pedido de prorrogação é apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 149º - A licença depende de inspeção médica e é concedida pelo prazo imediato no laudo.

Parágrafo único: O tempo necessário a inspeção médica é considerado como de licença.

Art. 150º - O membro do registério em gozo de licença deve comunicar ao superior imediato qualquer alteração de residência.

Art. 151º - Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário e os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

#### Subseção I

da licença para tratamento de saúde

Art. 152º - O membro do registério, impossibilitado de exercer seu cargo por

motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo único: A concessão é feita "ex-officio" ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 153º - O membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de intempção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 154º - O licenciado não pode re-entrar-se na inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 155º - Findo o prazo de licença, o membro do Magistério deve apresentar-se ao trabalho ou representar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prerrogativa do afastamento ou aposentadoria.

Parágrafo único: Considerado apto, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art. 156º - No processamento das licenças para o tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e testes feitos pelos médicos emittidos.

Art. 157º - Pode ser admitido laudo de médicos e especialistas não credenciados mediante homologação do órgão médico oficial, caso o funcionário esteja ausente do Município.

Parágrafo único: Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência do trabalho é considerado como licença de tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

### Subseção II

da Licença por motivo de doença em Pessoa da Família

Art. 158º - Ao membro do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente ou outro parente que comprovadamente seja às expensas e custe de seu assentamento funcional, é concedida licença de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos prorrogáveis por igual período, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não



du.  
o

na pessoa ser pertado simultaneamente com o exercicio do cargo.

§ 1º - Comprou-se a doença em pessoa da familia mediante inspecão medico oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneraçãõ este um ano e com 2/3 (dois terços) da remuneraçãõ se este prazo for estendido - este é o máximo de 2 (dois) anos.

Subseção III

Da licença à gestante

art. 159º - A gestante é assegurada, mediante inspecão do órgão medico oficial, licença com remuneraçãõ pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do inicio do oitavo mês de gestaçãõ, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - Além desta licença, é assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois do parto.

Subseção IV

Da licença para serviço

Militar Obrigatório

100

Art. 160º - Ao membro do Magistério con-  
cedido para o serviço militar é concedida  
licença com vencimento ou remuneração  
integral.

§ 1º - A licença é concedida à vista  
de documento oficial que comprovou o in-  
corporação.

§ 2º - Os vencimentos ou remuneração é  
descontada a importância percebida na qua-  
lidade de incorporado, salvo se houver opção  
pelos vantagens financeiros do serviço militar  
e que implica na suspensão do vencimento  
ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao membro do Magistério desinco-  
porado é concedido prazo não excedente a  
10 (dez) dias para reassumir o exercício de  
seu cargo, sem perda do vencimento ou re-  
muneração, salvo se ocorrer em período de  
férias.

Subseção Vantagens do membro  
do Magistério baseado

Art. 161º - Ao membro do Magistério es-  
tável, que, por motivo de mudanças com-  
pulsórias do domicílio, do cônjuge, fun-  
cionário civil ou militar, outorguico,  
de empresa pública, da sociedade de eco-  
nomia mista ou de fundação constitui-